



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

Vara Única da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88) 3626-1435, Sao Benedito-CE - E-mail: s.benedito@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0001292-13.2019.8.06.0163**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Ação Civil Pública**  
 Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
 Ministério Público: **Ministério Público do Estado do Ceará**

:

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE**.

Segundo o *Parquet*, após várias reclamações de acadêmicos do ensino superior desta comarca, relatando que apesar de ser disponibilizado pelo município há mais de 10 (dez) anos, transporte gratuito para os estudantes matriculados no ensino superior - inicialmente em Sobral e depois, também, para os matriculados em Tianguá e Ubajara - no início do semestre letivo 2019.1, iniciado entre janeiro e fevereiro/2019, o Ente Municipal restringiu de forma abrupta a oferta de veículos que realizavam tal transporte, prejudicando uma gama imensa de estudantes que necessitam de deslocamento todos os dias para as cidades mencionadas, em busca de qualificação superior.

Segundo se apurou, a par de informações, a alegativa do município é que deve haver contenção de gastos e por isso suspendeu o transporte no período da manhã no itinerário São Benedito/Sobral e no período da noite diminuiu a quantidade de veículos, de modo que o traslado dos estudantes passou a ser irregular e desprovido de cuidados essenciais, haja vista que passaram a circular com superlotação, transportando estudantes em pé e de forma a não assegurar a ida diária de todos os discentes aos seus respectivos cursos de graduação.

Relata-se, ainda, que no percurso entre São Benedito/Sobral, em certas ocasiões o ônibus é utilizado como veículo de carga, transportando mercadorias de empresas privadas, bem como os estudantes, no afã de ter acesso ao transporte, colaboram com valores em dinheiro para repasse aos respectivos motoristas.

Mais, dos três (03) ônibus utilizados no trajeto entre São Benedito/Ubajara/Tianguá, no período noturno, fora retirado um veículo, de modo que os remanescentes obrigam-se a uma excessiva lotação, porquanto uma capacidade de 44 (*quarenta e quatro*) passageiros, tem-se transportado mais de 100 (cem) alunos por veículo.

Relativamente ao trajeto entre São Benedito/Sobral, no período noturno, há disponibilidade de apenas um ônibus com capacidade para 44 (*quarenta e quatro*) estudantes, no entanto, a demanda de estudantes é de cerca de 68 (sessenta e oito) alunos. No mesmo trajeto, porém, no período da manhã, há disponibilidade de apenas um utilitário com capacidade para 15 (quinze) passageiros, quando o universo de estudantes é de 27 (vinte e sete) alunos nesse turno (à época da inicial).



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

Vara Única da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88) 3626-1435, Sao Benedito-CE - E-mail: s.benedito@tjce.jus.br

No intuito de justificar a drástica mudança no transporte de estudantes entre São Benedito/Ubajara/Sobral e São Benedito/Sobral, o ente municipal alega severa dificuldade financeira e a impossibilidade de utilização dos ônibus do programa “Caminho da Escola”, sob pena de prejudicar os estudantes da educação básica.

Não obstante as escusas, certo é que com a redução e até mesmo a retirada de transporte para os alunos universitários, cerca de mais de 150 (cento e cinquenta) discentes estão sendo prejudicados, o que ocorreu de forma abrupta e sem qualquer comunicado prévio, gerando tamanho constrangimento e prejuízos para os estudantes de nível superior deste município, que necessitam desse transporte.

Muito embora tenha havido recomendação verbal do órgão ministerial ao ente público no sentido de que os ônibus “amarelinhos” (*programa Caminho da Escola*), fossem disponibilizados precipuamente para atender os alunos da rede básica de ensino e para os que residissem na zona rural, nos horários compatíveis com suas aulas e deslocamentos entre casa/escola/casa, de modo que fossem disponibilizados outros ônibus diferentes dos “amarelinhos”, infelizmente, tal providência não foi tomada pelo ente público, uma vez que não houve a implementação de mais ônibus, sob o argumento de falta de recurso, o que destoa do anúncio da realização, ao custo de cerca de R\$ 1.000,000,00 (hum milhão) de reais, do carnaval edição 2019, nesta Comarca.

O Ministério Público arremata dizendo que a disponibilização do transporte por mais de 10 (dez) anos e de forma ininterrupta, gerou no âmago da coletividade e do corpo discente, a expectativa da continuidade da prestação de tal serviço, impulsionando os estudantes a realizarem matrículas, ingressarem em programas governamentais de acesso à educação superior (FIES, PROUNI, etc...), tudo isso agora, para uma boa parte dos estudantes, vulnerado pela atitude do ente público municipal com relação à redução/extinção do transporte escolar.

Requeru a concessão de medida *liminar e inaudita altera pars*, para o imediato restabelecimento dos transportes públicos referidos, de maneira adequada e segura, bem como a confirmação dos pedidos quando do julgamento de mérito.

Com a inicial vieram diversos documentos.

A liminar foi concedida e determinado o restabelecimento dos transportes, sob imposição de multa a ser suportada em caso de descumprimento.

Irresignado com a decisão, o ente público demandado interpôs agravo de instrumento, o qual negou o efeito suspensivo pugnado e na análise colegiada foi julgado improvido, mantendo inalterada a decisão proferida por este juízo *a quo*.

Intempestivamente, o Município contestou o feito, alegando, em síntese, a indisponibilidade do serviço público e a impossibilidade de continuar aumentando a frota de veículos semestre a semestre para suprir a demanda dos universitários, sobretudo porque não recebe auxílio financeiro do estado, tampouco da União.

Aduziu ainda não ser de sua responsabilidade a garantia pelo ensino superior,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

Vara Única da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88) 3626-1435, Sao Benedito-CE - E-mail: s.benedito@tjce.jus.br

mas tão somente da educação básica, fundamentando tal tese na Lei de Diretrizes Básicas da Educação

Ao final, pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, e, caso acolhido os pedidos do MPE, que o ente fosse obrigado a fornecer transportes apenas a partir das 16:00 horas.

Intimado a se manifestar sobre reclamações dos estudantes com relação a eventual descumprimento da determinação judicial, o ente público municipal nada apresentou.

O feito prescinde de novas provas, diante dos elementos presentes nos autos. Assim, vieram-me os autos em conclusão.

É o relatório essencial. Decido e fundamento.

O Ministério Público embasa seu pedido em vasto material escrito e também por meio de mídia audiovisual (fls. 17 *usque* 50 e 51), donde se depreende do acervo a reclamação de dezenas de estudantes do nível superior, matriculados em Sobral nos turnos matutino e noturno (fls. 17 *usque* 29), Ubajara e Tianguá (fls. 40 *usque* 50) no turno da noite e Ubajara e Tianguá (fl. 38 *usque* 39) no turno da tarde, noticiando a redução e até mesmo a extinção de itinerários entre esta Comarca e as cidades de Sobral, Ubajara e Tianguá, causando grande constrangimento e prejuízos ao seu regular acesso ao ensino acadêmico presencial.

Como é cediço, o direito à educação é assegurado a todos pela [Constituição Federal](#), devendo o Estado garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, observada a capacidade de cada um, “in verbis”:

*“Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

*“Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*(...)*

*V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.” Grifamos.*

Ora, a garantia de acesso a níveis mais elevados de ensino, como é o caso do ensino superior, como norma de garantia constitucional, deve ser promovida e incentivada pelos entes federativos, inclusive Estados e Municípios.

Nos Estados, é patente esse incentivo com a existência de universidades estaduais, garantindo e ampliando o acesso à educação desse nível, bem como também com a manutenção de centenas de escolas de ensino médio, inclusive com ensino técnico.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

Vara Única da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88) 3626-1435, Sao Benedito-CE - E-mail: s.benedito@tjce.jus.br

Muito embora caiba aos municípios, “*ex vi*” do § 2º do artigo 211 da CF/88, atuação *prioritária* voltada para o ensino fundamental e para a educação infantil, certamente, isso não os exclui do dever de cooperação, incentivo e fomento aos seus municípios de obterem acesso ao nível superior de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (*Lei nº: 9.394/96*), inclusive, ventila para essa possibilidade, senão vejamos:

*Art. 11 - Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*

*II- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;*

*III- baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

*IV- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*

*V- oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*VI- assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.*

*Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica. (Grifamos).*

Patente e *louvável* que a oferta do serviço de transporte para os estudantes do nível superior por mais de 10 (dez) anos, conforme vem sendo realizado pela municipalidade, implica em dizer que os investimentos na área básica de educação vem sendo realizado nos moldes previstos em lei, prova disso é a existência de frota destinada ao transporte dos estudantes desse nível, que em comprometendo as atividades letivas deles, pode muito bem ser utilizada para dar apoio aos estudantes de níveis mais elevados, como já ocorre em relação ao nível médio.

Não há melhor caminho para uma Administração municipal e, assim, para sua comunidade, do que o trajeto rumo à educação, em todos os seus níveis. A Municipalidade, aliás o Brasil como um todo, precisa se conscientizar que o melhor investimento que se pode fazer é aquele fulcrado na melhoria dos níveis de educação da comunidade como um todo. Não existe saúde, emprego, lazer, moradia, riqueza etc sem educação!

Ademais disso, a interrupção abrupta ou a redução imediata da oferta de transporte para os estudantes universitários caracteriza descontinuidade da prestação do serviço público já ofertado há anos, tradicionalmente, uma vez que (acertada e inteligentemente o Ente local) há mais de uma década assim vem fazendo.

O princípio da continuidade impõe a prestação ininterrupta do serviço público, tendo em vista o dever do Estado de satisfazer e promover direitos fundamentais.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

Vara Única da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88) 3626-1435, Sao Benedito-CE - E-mail: s.benedito@tjce.jus.br

A continuidade pressupõe a regularidade na prestação do serviço público, com observância das normas vigentes e, no caso dos concessionários, das condições do contrato de concessão.

É oportuno ressaltar que a continuidade não impõe, necessariamente, que todos os serviços públicos sejam prestados diariamente e em período integral, segundo, Juan Carlos Cassagne, in *Derecho Administrativo*, Tomo II, 8ª ed., Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2006, p. 420.

Em verdade, o serviço público deve ser prestado na medida que a necessidade da população se apresenta, sendo lícito distinguir a necessidade absoluta da relativa. Na necessidade absoluta, o serviço deve ser prestado sem qualquer interrupção, uma vez que a população necessita, permanentemente, da disponibilidade do serviço (*ex: hospitais, distribuição de água etc.*). Ao revés, na necessidade relativa, o serviço público pode ser prestado periodicamente, em dias e horários determinados pelo Poder Público, levando em consideração as necessidades intermitentes da população (*ex: biblioteca pública, museus, quadras esportivas, transporte, etc.*).

Certamente há a necessidade de uma parcela expressiva da sociedade local, considerando que a busca pelo ensino superior ainda é muito restrita, pequena, sobretudo, nas regiões norte e nordeste, de acessar os serviços de transportes de estudantes há tempos ofertados pelo município, nos turnos da manhã, tarde e noite para os municípios de Ubajara, Tianguá e Sobral, sob pena desse serviço sofrer descontinuidade indesejada e acarretar prejuízos imensuráveis aos estudantes e a toda a comunidade.

De outra banda, o reconhecimento pelo incentivo ao alcance ao ensino superior é plenamente vigente na jurisprudência pátria, senão vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME SUPLETIVO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MENORIDADE. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. POSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO AO EXAME. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...).*

*- Analisando os fatos e documentos constantes dos autos, verifica-se que as agravadas estão prestes a completar a maioridade, tendo demonstrado a sua capacidade para ocupar vaga do ensino superior, haja vista que, embora não tenham completado o 2º grau, foram aprovadas em concurso vestibular.*

***-Desta feita, considerando-se o princípio da razoabilidade e o preceito constitucional segundo o qual a educação deverá ser incentivada, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, não vislumbro motivos que justifiquem a reforma da dought decision agravada, visto que a mesma encontra-se em consonância com os maciços entendimentos jurisprudenciais: "mandado de segurança. Exame supletivo de conclusão do ensino médio. Menoridade. Aprovação em vestibular. Possibilidade de subsunção ao exame. As normas constitucionais que regulamentam a educação asseguram a progressiva universalização do ensino médio, bem como a garantia de acesso aos níveis***



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

Vara Única da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88) 3626-1435, Sao Benedito-CE - E-mail: s.benedito@tjce.jus.br

*mais elevados de ensino, razão pela qual revela-se desarrazoado o impedimento da realização do exame supletivo de conclusão do ensino médio, ante a menoridade dos postulantes, mormente na hipótese em que estes tenham logrado aprovação em vestibular realizado por instituição de ensino superior. **O impedimento do menor ao acesso a estágio superior de ensino não se coaduna com o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, frustrando a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social.**" (TJMG; rel. Des. Antônio Sérvulo; Proc. n.º 1.0034.07.042289-3/001; j. 18/09/2007).*

Se até mesmo diante de conflitos de normas, deve prevalecer o pressuposto de que o acesso à educação de nível mais elevado é fator de aproximação da matriz de direito social do qual é detentora a educação, ainda mais nos casos em que o serviço há anos prestado (no caso o transporte) venha a sofrer descontinuidade repentina e sem tempo hábil para tomada de outras medidas que possam afastar iminentes prejuízos à educação dos beneficiários dos serviços.

Vale dizer, não basta apenas prestar o serviço de transporte público aos universitários, posto que o fornecimento dos veículos de transporte deve ser satisfatório e eficaz, para efetivamente atender a necessidade da população sambeneditense.

O Município pretende que o Poder Judiciário deixe ao seu alvedrio como e quando fornecer o transporte universitário para as rotas supramencionadas, alegando para tanto se tratar de ato discricionário e, portanto, analisado com base em conveniência e oportunidade.

Contudo, há que se observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como a má ponderação de valores realizada pelos gestores municipais. Explico: o Município de São Benedito é conhecido por toda a região norte do Estado do Ceará pela promoção de grandes festas carnavalescas, altos investimentos em bandas e eventos comemorativos, pagando cachês milionários a diversos artistas anualmente.

Neste ponto, não se desconhece a importância de tal festividade, bem como os empregos e a renda que gera sazonalmente na cidade. Não há aqui uma reprovabilidade absoluta sobre tal escolha, todavia, é preciso refletir se essa escolha é correta e adequada, diante das demais necessidades da comunidade. Exatamente o que o MP neste pleito! Não há como privilegiar o carnaval em detrimento do contingenciamento de verba pública para o fomento da educação superior, com simples transporte.

Vale dizer, nunca se viu a alegação de falta de verbas para tais finalidades – dispensáveis e não essenciais – pois o Município requerido não faz alegações de "contenção de gastos", de "impossibilidade de continuar o serviço sem auxílio da União ou do Estado". Por que o faz, então, quando o assunto é a educação de universitários? Não pode prosperar a contestação do requerido.

Diante desse cenário, vê-se cristalina inversão de valores constitucionalmente garantidos, o que, logicamente, não pode ser tolerado pelo Judiciário e demais entidades de



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

Vara Única da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88) 3626-1435, Sao Benedito-CE - E-mail: s.benedito@tjce.jus.br

controle, porquanto os gestores estão obrigados a priorizar as áreas sensíveis de ação escolhidas pela Lei Maior (saúde, educação, emprego, habitação, saneamento básico etc), para então alocar investimentos em setores menos importante e não essenciais.

Mais uma vez, não custa memorar que a educação foi elevada ao patamar de direito fundamental, incluso pelo constituinte originário como direito social (CFRB, art. 6º, Caput) e de responsabilidade do Estado, não podendo o Município se eximir de sua obrigação total ou parcialmente para com o seu povo.

Gize-se que a educação é posta ainda na Constituição Federal como matéria de competência comum. Nos termos do artigo 23, inciso V, "*é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação*".

Lógico que, como dito acima, a LDBE dispõe que o Município deve atender *prioritariamente* a educação básica. No entanto, não é exclusivamente e, portanto, cumpre também ao Ente Menor assumir responsabilidade com a educação superior.

A pretensão do Município de São Benedito em prestar os serviços de transporte apenas após às 16:00 horas é incompatível com a isonomia, princípio constitucional que garante aos iguais as mesmas oportunidades. Não se pode sequer cogitar na possibilidade de ser fornecido transporte para estudantes do período noturno e desprezar/abandonar os universitários que dependem dos veículos nos períodos da manhã e tarde.

Em relação à alegação de não haver condições de aumentar a frota de transportes semestre a semestre, ante o crescimento da "população estudante", também não é razoável e capaz de permitir a interrupção do serviço. Isso porque, como é sabido por todos os cursos têm início e fim, enquanto dezenas de estudantes começam a estudar, dezenas de outros concluem a caminhada estudantil superior.

Sendo assim, não será uma ascensão de estudantes infinita como, implicitamente, supôs o Município. Há um ponto de equilíbrio.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS MINISTERIAIS, para determinar que o Município de São Benedito mantenha o fornecimento de transportes universitários para as rotas mencionadas, de forma adequada e segura, confirmando *in totum* a medida liminar outrora concedida, *inclusive adequando-a para que o Ente Público não se abstenha de fornecer outros transportes para universitários "novatos" que adentraram posteriormente ao ajuizamento desta Ação Coletiva*.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sao Benedito/CE, 03 de fevereiro de 2021.

**Cristiano Sousa de Carvalho**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

Vara Única da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88) 3626-1435, Sao Benedito-CE - E-mail:  
s.benedito@tjce.jus.br

Juiz de Direito